TC nº 2.563/2014

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. Registro de preços para aquisição de módulos e switches. ACOLHIDO. Votação por maioria.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.852ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 05.003/2014.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, julgou prejudicada a análise do edital pela perda de seu objeto.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, na 2.852ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto
Conselheiro Revisor, Maurício Faria, prolator do voto da corrente vencedora, na 2.852ª S.O., designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o presente da Análise do Edital de Pregão Eletrônico 05.003/14, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A., tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de Módulos e Switches para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Ressalta-se que a Licitação foi analisada no âmbito do TC 4.551/2014, tendo o Egrégio Plenário, à unanimidade, na 2.825ª Sessão Ordinária, julgado regular o Pregão Eletrônico 05.003/14.

A Auditoria, em sua análise, concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, em razão dos seguintes motivos:

- Não resta justificada a necessidade de contratação dos lotes 1 e 2, da maneira proposta, uma vez que a Prodam não definiu, previamente à contratação, qual a solução mais adequada às necessidades da empresa (lote 1 ou lote 2), contrariando disposto no artigo 3º, inciso III da Lei Federal 10.520/02 (item 4.1).

- Ausência de respaldo legal na indicação de prazo até o 3º dia útil anterior à data de realização do pregão para credenciamento no Sicaf (item 4.62).

- Infringência ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 por exigência de cadastro no Sicaf como requisito obrigatório para fins de habilitação (item 4.3).

- Inclusão de cláusula genérica referente ao Atestado de Capacidade Técnica, contrariando o princípio do julgamento objetivo, disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 (item 4.4).

- Falta de designação do pregoeiro para a presente licitação, contrariando o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal 10.520/02 (item 4.5).

A Auditoria também sugeriu que a Prodam esclarecesse a necessidade de contratações frequentes e a conveniência de entrega parcelada dos equipamentos constantes dos lotes 1 e 2.

Após, oficiada, a Origem encaminhou documentação esclarecendo os apontamentos da Auditoria e informou que o referido Pregão Eletrônico foi suspenso "sine die", por iniciativa própria, conforme publicação no DOC de 05.08.14, para reformulação do Edital.

A Auditoria em nova análise reiterou sua conclusão anterior, com exceção do apontamento referente à necessidade de contratações

frequentes e a conveniência de entrega parcelada dos equipamentos constantes dos lotes 1 e 2 que foram consideradas esclarecidas.

A Assessora Jurídica de Controle Externo opinante entendeu que o Edital merecia reparos, frente à legislação de regência do tema, ainda que não pelas mesmas razões apresentadas pela Coordenadoria II. Sugeriu, assim, que se aguardasse as adequações necessárias que estavam sendo promovidas pela PRODAM.

O Assessor Subchefe de Controle Externo ratificou o posicionamento da assessora preopinante, observando, no tocante ao apontamento do item 4.2 (Ausência de respaldo legal na indicação de prazo até o 3º dia útil anterior à data de realização do pregão para credenciamento no Sicaf), seu entendimento de que tal exigência estaria em conformidade com o disposto no artigo 5º, III, do Decreto Municipal 43.406/03.

Ainda, com relação aos apontamentos dos itens 4.3 e 4.4, destacou o Senhor Assessor Subchefe que a Origem havia sinalizado no sentido da alteração do instrumento convocatório, e, sobre o item 4.5, entendeu superado.

Em nova manifestação, a Origem prestou esclarecimentos e informou algumas alterações no edital. Vieram aos autos informações no sentido de que o certame foi reaberto e teve seu objeto adjudicado em 30.12.2014.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova análise, entendeu, sinteticamente, que "...as infringências anteriormente constatadas não mais prejudicam o acolhimento do Edital em exame."

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou o parecer apresentado pela AJCE e as alegações trazidas pela Origem, requerendo que o Edital seja acolhido.

A Secretaria Geral, na mesma toada, opinou pelo acolhimento do Edital em exame.

É o relatório.

VOTO

1 - Com base em tudo o que dos autos consta, restou evidenciado que os apontamentos inicialmente formulados pela Auditoria foram sanados ao longo da instrução processual, não só pelos esclarecimentos fornecidos pela Origem, mas também com a reformulação da primeira versão do edital publicado, que havia sido suspenso pela própria Prodam.

2 - Tais fatos, portanto, dariam ensejo a um voto pelo Acolhimento do Edital. Ocorre, porém, que paralelamente à presente análise do edital, desenvolveu-se também, neste Tribunal de Contas, no âmbito do TC 4.551/2014, a análise do Certame Licitatório, sendo certo que na Sessão Ordinária 2825, de 19 de agosto de 2015, à unanimidade, este Egrégio Plenário JULGOU REGULAR o Pregão Eletrônico 05.003/2014, deixando de fazer qualquer determinação, tendo em vista a ausência de irregularidades.

3 - Na ocasião ficou consignado que o objeto do certame em questão, dividido em 3 lotes, havia sido adjudicado às empresas Aynil Soluções S.A., NEC Latin América S.A. e Alctel Telecomunicações e Informática Ltda., respectivamente, lotes 1, 2 e 3.

4 - Sendo assim, por entender que a análise da LICITAÇÃO, por ser mais abrangente, engloba a análise do EDITAL LICITATÓRIO, e no intuito de se evitar eventuais decisões conflitantes, JULGO PREJUDICADA a presente análise, em virtude da PERDA DO SEU OBJETO.

5 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto. (2.852ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

À vista dos elementos constantes dos autos e considerando as manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 05.003/14. (2.852ª S.O.)